



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 2.7.2012
COM(2012) 355 final

2012/0172 (COD)

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Decisão 2008/971/CE do Conselho relativamente à inclusão de materiais florestais de reprodução da categoria «material qualificado» no âmbito de aplicação daquela decisão e à atualização do nome das autoridades responsáveis pela aprovação e controlo da produção

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A Diretiva 1999/105/CE do Conselho relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução¹ regula a comercialização interna de materiais de reprodução das espécies vegetais enumeradas nessa diretiva. Para facilitar o comércio e responder rapidamente à procura do mercado, essa diretiva prevê a possibilidade de o Conselho estabelecer regras para a autorização da importação de materiais de reprodução a partir de países terceiros ao abrigo de um sistema de equivalência.

2. RESULTADOS DAS CONSULTAS COM AS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Os Estados-Membros e as partes interessadas propuseram à Comissão que apresentasse esta atualização para facilitar o comércio, em especial a importação de materiais florestais de reprodução, e para responder rapidamente à procura do mercado, designadamente no caso de plantações de árvores de crescimento rápido destinadas à produção de energia/biomassa.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

A Decisão 2008/971/CE do Conselho² estabeleceu a lista de países a reconhecer para a aplicação do princípio da equivalência na importação e determinou as condições em que são importados para a União os materiais florestais de reprodução das categorias «material de fonte identificada» e «material selecionado», produzidos nesses países. Com base em novas informações enviadas pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) sobre a adoção de uma versão atualizada do «sistema de certificação da OCDE dos materiais florestais de reprodução destinados ao comércio internacional», também os materiais oficialmente certificados na categoria «material qualificado» pelas autoridades dos países terceiros enumerados na referida decisão devem ser considerados equivalentes às sementes e plantas para arborização conformes à Diretiva 1999/105/CE, desde que sejam respeitadas as condições estabelecidas no anexo II daquela decisão. Deve considerar-se adequado acrescentar a categoria «material qualificado» às categorias «material de fonte identificada» e «material selecionado».

De acordo com as informações fornecidas pelo sistema da OCDE acima mencionado (anexo – lista das autoridades nacionais designadas nos Estados membros do sistema), foram alterados os nomes das autoridades responsáveis pela aprovação e controlo da produção da Croácia (HR), Noruega (NO), Sérvia (SR), Turquia (TR) e EUA (US), tal como indicados no anexo I da Decisão 2008/971/CE do Conselho. O anexo I da referida decisão deve, atendendo a esse facto, ser alterado em conformidade.

¹ JO L 11 de 15.1.2000, p. 17.

² JO L 354 de 23.12.2008, p. 83.

Deve ser acrescentada no anexo II uma condição suplementar específica para a categoria «material qualificado», a fim de permitir a aplicação harmonizada da Diretiva 2001/18/CE relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho³. Tal seria necessário para garantir que, tal como estabelecido no artigo 3.º, n.º 2, daquela decisão, as respetivas sementes e plantas para arborização oficialmente certificadas por aquelas autoridades se consideram equivalentes às sementes e plantas para arborização conformes à Diretiva 1999/105/CE.

³ JO L 106 de 17.4.2001, p. 1.

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Decisão 2008/971/CE do Conselho relativamente à inclusão de materiais florestais de reprodução da categoria «material qualificado» no âmbito de aplicação daquela decisão e à atualização do nome das autoridades responsáveis pela aprovação e controlo da produção

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2008/971/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa à equivalência dos materiais florestais de reprodução produzidos em países terceiros¹, determina as condições em que são importados para a União os materiais florestais de reprodução das categorias «material de fonte identificada» e «material selecionado», produzidos nos países terceiros constantes do anexo I dessa decisão.
- (2) As regras nacionais para a certificação dos materiais florestais de reprodução no Canadá, na Croácia, na Noruega, na Sérvia, na Suíça, na Turquia e nos Estados Unidos da América preveem a realização de uma inspeção oficial de campo durante a recolha e transformação de sementes e a produção de plantas para arborização.
- (3) De acordo com essas regras, os sistemas para a aprovação e o registo de materiais de base, bem como a produção subsequente de materiais de reprodução a partir destes materiais de base, devem respeitar o sistema de certificação da OCDE dos materiais florestais de reprodução destinados ao comércio internacional (Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais). Além disso, essas regras exigem que as sementes

¹ JO L 345 de 23.12.2008, p. 83.

e as plantas para arborização das categorias «material de fonte identificada» e «material selecionado» e da categoria «material qualificado» sejam certificadas oficialmente e que as embalagens de sementes sejam fechadas oficialmente em conformidade com o Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais.

- (4) Uma análise dessas regras relativamente à categoria «material qualificado» mostrou que as condições para a aprovação dos materiais de base satisfazem os requisitos estabelecidos na Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução². Além disso, à exceção de condições relativas à qualidade das sementes, à pureza das espécies e à qualidade das plantas para arborização, as regras desses países terceiros oferecem as mesmas garantias, no que diz respeito às condições aplicáveis a sementes e plantas para arborização da nova categoria «material qualificado», que as estabelecidas na Diretiva 1999/105/CE. Por conseguinte, as regras para a certificação de materiais florestais da categoria «material qualificado» no Canadá, Croácia, Noruega, Sérvia, Suíça, Turquia e Estados Unidos da América devem ser consideradas equivalentes às estabelecidas na Diretiva 1999/105/CE, desde que sejam satisfeitas as condições estabelecidas no anexo II da Decisão 2008/971/CE no que se refere a sementes e plantas para arborização.
- (5) No que respeita aos materiais da categoria «material qualificado», as referidas condições devem incluir a informação sobre se os produtos foram, ou não, genericamente modificados. Essa informação destina-se a facilitar a aplicação dos requisitos estabelecidos na Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho³, ou, se aplicável, no Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados⁴, e no Regulamento (CE) n.º 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Diretiva 2001/18/CE⁵.
- (6) Além disso, houve alteração nos nomes de algumas autoridades responsáveis pela aprovação e controlo da produção enumeradas no anexo I da Decisão 2008/971/CE.
- (7) A Decisão 2008/971/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2008/971/CE é alterada do seguinte modo:

- (1) No artigo 1.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

² JO L 11 de 15.1.2000, p. 17.

³ JO L 106 de 17.4.2001, p. 1.

⁴ JO L 268 de 18.10.2003, p. 1.

⁵ JO L 268 de 18.10.2003, p. 24.

«A presente decisão determina as condições em que são importados para a União os materiais florestais de reprodução das categorias “material de fonte identificada”, “material selecionado” e “material qualificado”, produzidos num país terceiro enumerado no anexo I.»

(2) No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As sementes e plantas para arborização das categorias “material de fonte identificada”, “material selecionado” e “material qualificado” de espécies enumeradas no anexo I da Diretiva 1999/105/CE, produzidas nos países terceiros enumerados no anexo I da presente decisão e certificadas oficialmente pelas autoridades dos países terceiros enumeradas nesse anexo, são consideradas equivalentes a sementes e plantas para arborização conformes à Diretiva 1999/105/CE, desde que sejam satisfeitas as condições estabelecidas no anexo II da presente decisão.»

(3) Os anexos I e II são alterados de acordo com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

Os anexos I e II da Decisão 2008/971/CE são alterados do seguinte modo:

- (1) O anexo I passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

Países e autoridades

País(*)	Autoridade responsável pela aprovação e controlo da produção
1	2
CA	National Forest Genetic Resources Centre/ Centre national des ressources génétiques forestières Natural Resources Canada/Ressources naturelles Canada Canadian Forest Service-Atlantic/Service canadien des forêts - Atlantique P.O. Box 4000, FREDERICTON, NB E3B 5P7
CH	Federal Office for the Environment (FOEN) Department of the Environment, Transport, Energy and Communications (DETEK) Forest Division Federal Plant Protection Service Zürcherstraße 111 CH-8903 BIRMENSdorf
HR	Croatian Forest Research Institute – CFI Division of Genetics, Forest Tree Breeding and Seed Science Cvetno naselje 41 10450 Jastrebarsko Ministry of Regional Development, Forestry and Water Management Department for Forest Protection and Forest Reproductive Material Trg kralja Petra Krešimira IV br. 1 10 000 Zagreb

NO	Norwegian Forest and Landscape Institute P.O. Box 115 N-1431 AAS
	Norwegian Forest Seed Center P.O. Box 118 N-2301 HAMAR
SR	Ministry of Agriculture, Forestry and Water Management Ministry of AFW - Directorate for Forest Omladinskih brigada 1 Novi Beograd
TR	Ministry of Forestry Forest Tree Seeds and Tree Breeding Research Directorate Orman Bak awligi Arastima Planlama ve Koord. Dai. Bsk. Orman Genel Müdürlüğü, 2N° lu Bina TR-06560 GAZI- ANKARA
US	USA United States Department of Agriculture, Forest Service Cooperative Forestry National Seed Laboratory 5675 Riggins Mill Road Dry Branch, Georgia 31020 OFFICIAL STATE CERTIFICATION AUTHORITIES (Authorized to issue OECD certificates through cooperative agreement with USDA Forest Service) Washington State Crop Improvement Association, Inc. 1610 NE Eastgate Blvd, Suite 610 Pullman, Washington 99163

(*) CA — Canadá, CH — Suíça, HR — Croácia, NO — Noruega, SR — Sérvia, TR — Turquia, US — Estados Unidos da América»

(2) No anexo II, é aditada a seguinte parte:

«C. Condições respeitantes à categoria “material qualificado” de sementes e plantas para arborização produzidas em países terceiros

Relativamente às sementes ou plantas para arborização da categoria “material qualificado”, o rótulo da OCDE e o rótulo ou documento do fornecedor devem declarar se na produção dos materiais de base se recorreu a modificações genéticas.»